

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 20/04/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Wanderson Bezerra de Azevedo		<b>UF:</b> MS
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre título de Mestre em Ciências Jurídico-Internacionais obtido na Universidade de Lisboa, tendo em vista o Decreto Legislativo nº 165, de 30 de maio de 2001.		
<b>RELATOR:</b> Milton Linhares		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000007/2006-11		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 40/2007	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 28/2/2007

**I – RELATÓRIO**

Em 3/9/2005, Wanderson Bezerra de Azevedo encaminhou consulta à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação sobre a necessidade de reconhecimento, no Brasil, do título de Mestre em Ciências Jurídico-Internacionais obtido por ele na Universidade de Lisboa.

Informou o interessado que iniciou seus estudos naquela universidade portuguesa no mês de outubro de 1999, concluiu a fase de créditos com aulas presenciais 12(doze) meses depois e retornou ao Brasil para preparação da dissertação. Ainda segundo o interessado, concluiu seu curso em maio de 2004 ao defender a dissertação na Universidade de Lisboa, com aprovação. Não constam do presente processo documentação comprobatória das informações prestadas pelo interessado.

Em resposta, datada de 1º/12/2005, o então Secretário-Executivo do CNE, Gilberto Aquino Benetti, informou ao consulente que não via motivos para manifestação do Conselho sobre o assunto, vez que cursos de pós-graduação obtidos no exterior devem submeter-se aos termos do § 3º do art. 48 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Inconformado, o interessado enviou ao CNE, por fax, em 2/12/2005, nova consulta sobre o mesmo tema, insistindo em seus questionamentos e requerendo manifestação da Câmara de Educação Superior do CNE. O senhor Secretário-Executivo encaminhou, então, a presente demanda para a CES que foi distribuída a este relator.

O interessado alega que o Parecer CNE/CES nº 199/2002 *afirma categoricamente não incidir o regime de validação previsto no art. 48 da LDB quanto a graus e títulos obtidos em Portugal*, e também que a Resolução CNE/CES nº 1/2002, em seu art. 2º, *atesta que a revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade do registro*.

Da leitura atenta e combinada destas primeiras alegações do consulente com o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, na cidade de Porto Seguro, no Estado da Bahia, em 22/4/2000, promulgado, no Brasil, pelo Decreto nº 3.927, de 19/9/2001, depois de aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 165, de 2001, e, em Portugal, pela Resolução da Assembléia da República nº 83, de 14/12/2000, verifica-se equívoco de interpretação por parte do interessado.

A Resolução CNE/CES nº 1/2002, de 28/1/2002, citada pelo interessado, estabelece normas para a revalidação de **diplomas de graduação** expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Portanto, não se aplica ao presente caso.

O citado Parecer CNE/CES nº 199/2002, de 5/6/2002, e homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 27/6/2002, apresenta o seguinte entendimento, em seu item 2.2.1, transcrito abaixo:

*2.2.1 Observa-se, no tocante a este conjunto de dispositivos, que qualquer universidade brasileira – pública federal, pública estadual, pública municipal ou privada – está habilitada a **reconhecer** graus e títulos (art. 40 do Tratado) obtidos em Portugal. Esse reconhecimento terá validade nacional, no Brasil e em Portugal. Desse modo, quanto a graus ou títulos obtidos em Portugal, deixa de incidir o regime de **revalidação** previsto no art. 48 da LDB, objeto da Resolução CES nº 1, de 2002, a qual, em seu art. 2º, parágrafo único, não descuidou de anunciar que “a **revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro**, quando este for exigido pela legislação brasileira. **Registro**, na linguagem do Tratado, significa **reconhecimento**. (grifos do original)*

Em se tratando de diploma de curso de pós-graduação expedido por instituição de educação superior estrangeira, a legislação do Brasil é clara na exigência de reconhecimento deste título por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior (§ 3º, art. 48, da Lei nº 9.394/96-LDB).

Outra alegação do interessado diz respeito à possibilidade dos diplomas de pós-graduação em Direito obtidos por cidadãos brasileiros na Universidade de Lisboa terem reconhecimento automático no Brasil, face ao convênio firmado entre a Escola Superior do Ministério Público da União e a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 2001.

Vejamos a íntegra do referido convênio:

*Considerando os laços culturais entre o Brasil e Portugal,*

*Considerando as bases comuns dos sistemas jurídicos de ambos os países,*

*Considerando as vantagens, já comprovadas pela experiência, de intensificação do intercâmbio e de cooperação entre juristas de ambos os países,*

*A Escola Superior do Ministério Público da União e a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa estabelecem o seguinte convênio:*

*1º Os cursos e outras atividades científicas e culturais, precipuamente ligadas ao Direito, promovidas por qualquer das entidades signatárias do presente convênio estarão sempre abertos a membros da outra entidade.*

*2º A Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa reservará, anualmente, vagas nos seus Cursos de Mestrado e Doutorado, para os integrantes do Ministério Público da União que preencherem os requisitos de admissão nos referidos cursos.*

3º) *Para esse efeito, os convidados, semestral ou anualmente, permutarão informações sobre as atividades projetadas de modo a proporcionar a inscrição dos interessados.*

4º) *Os conveniados indicarão, com a necessária antecedência, os nomes dos candidatos, correndo por conta destes, ou dos indicantes, as despesas relativas à viagem e à estadia – ressalvada a possibilidade financeira do hospedeiro quanto à última – dispensando-os, no entanto, do pagamento de taxas de inscrição e/ou frequência.*

5º) *Os participantes, desde que satisfeitas as exigências curriculares, farão jus aos certificados correspondentes aos cursos e demais atividades.*

6º) *Será estabelecida permuta das publicações científicas periódicas das duas entidades.*

7º) *O presente convênio é firmado com indeterminação quanto ao prazo de vigência, que se inicia na data da assinatura, resguardada aos conveniados a denúncia mediante prévio aviso de seis meses.*

*Lisboa, 24 de janeiro de 2001*

*Prof. Doutor Jorge Miranda  
Presidente do Conselho Diretivo*

*Profª. Doutora Sandra Verônica Cureau  
Diretora-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União*

Como se vê, o texto do convênio não faz menção alguma sobre garantias de reconhecimento automático, tanto no Brasil quanto em Portugal, aos títulos de Mestrado ou Doutorado obtidos no país da outra instituição conveniada. Registre-se, nem poderia ser diferente. O convênio foi celebrado em 24/1/2001, em plena vigência da Lei nº 9.394/96 (LDB) que, como anteriormente mencionado, estabelece a exigência de reconhecimento de diploma de curso de pós-graduação expedido por instituição de educação superior estrangeira.

Ademais, o art. 42 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta celebrado entre Brasil e Portugal, afirma, no que tange ao reconhecimento de graus e títulos acadêmicos e de títulos de especialização:

*1. Podem as Universidades no Brasil e as Universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal celebrar convênios tendentes a assegurar o reconhecimento automático dos graus e títulos acadêmicos por elas emitidos em favor dos nacionais de uma e outra Parte Contratante, tendo em vista os currículos dos diferentes cursos por elas ministrados.*

*2. Tais convênios deverão ser homologados pelas autoridades competentes em cada uma das Partes Contratantes se a legislação local o exigir.*

Nota-se que o Tratado se dirige, pelo lado brasileiro, exclusivamente às Universidades, ou não haveria razão para o destaque das instituições de ensino superior de Portugal. A distinção decorre de diferenças existentes nos ordenamentos jurídicos das partes, admitindo a legislação portuguesa que determinadas IES que não possuam caráter

universitário efetuem a revalidação, chamada de reconhecimento pelo art. 48, § 3º, da Lei n.º 9.394/96 (LDB). A Escola Superior do Ministério Público da União, do lado brasileiro, não ostenta a condição de universidade e, portanto, não tem como validar automaticamente nem como reconhecer diplomas de pós-graduação obtidos por cidadãos brasileiros em Portugal.

Por último, o interessado ainda questiona se aos títulos de mestrado obtidos em Portugal aplica-se o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, de 3/4/2001. Vejamos o mencionado dispositivo:

*Art. 4º Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidade brasileira que ofereça curso de doutorado reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.*

*§ 1º A universidade poderá, em casos excepcionais, solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.*

*§ 2º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de reconhecimento no prazo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.*

*§ 3º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

A resposta à última questão do consulente é sim, acrescentando-se que o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta celebrado entre Brasil e Portugal não dispensa a fase de reconhecimento nem a de registro previstas no *caput* do artigo acima transcrito.

O Tratado estabelece que o reconhecimento de graus e títulos acadêmicos e de títulos de especialização será sempre **concedido**, a menos que se demonstre, fundamentadamente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestados pelo grau ou título em questão, relativamente ao grau ou título correspondente no país em que o reconhecimento é requerido.

Há que se reconhecer que o Tratado preservou as peculiaridades dos sistemas legais das partes, pois no Brasil, por lei, quem **concede** o reconhecimento de diplomas de pós-graduação (mestrado ou doutorado) expedidos por universidades estrangeiras são as universidades brasileiras que tenham cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Da mesma forma, são as universidades brasileiras, dentro das condições citadas acima, as instituições capacitadas e legalmente designadas para avaliar os conhecimentos adquiridos por estudantes em cursos de mestrado e doutorado no exterior, bem como verificar as aptidões atestadas em seus respectivos diplomas.

## II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que se responda ao interessado que para obter validade nacional de seu título de Mestre em Ciências Jurídico-Internacionais, obtido no ano de 2004, na Universidade de Lisboa, deverá atender ao disposto no § 3º, art. 48, da Lei n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente